

VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa contra a Associação Lagobonitense de Pequenos Agricultores - Alpa e seu presidente, Omar Moisés Santana, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, por meio do contrato de repasse 209.936-24/2006 (Siafi 576284), que objetivou a construção de alternativas de cultivos ambientalmente sustentáveis.

2. Os recursos federais foram repassados à Alpa, em única parcela, no valor de R\$ 105.310,00, em 21/12/2006. Primeiramente a avença previa o prazo final de vigência até 14/12/2007, porém, por solicitação da contratada, foi prorrogado até 31/8/2010; ao final desse termo, o objeto pactuado não havia sido cumprido.

3. Após esgotados os prazos estabelecidos nas notificações enviadas aos responsáveis, e ante a não devolução dos recursos, a Caixa concluiu pela instauração de tomada de contas especial e impugnação integral do valor liberado. Havia saldo de rendimentos de aplicação, no valor de R\$ 9.367,62, que foi devolvido à Conta Única da União em 25/05/2011.

4. Regularmente citado no âmbito deste Tribunal (peças 11-16), os responsáveis não apresentaram alegações de defesa, nem efetuaram o recolhimento do débito. Caracteriza-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Conforme se extrai dos autos, o contrato foi prorrogado três vezes. Primeiro, em 14/11/2007, o prazo de vigência foi estendido até 30/6/2008; em 25/6/2007, nova prorrogação até 30/6/2009; por fim, o termo aditivo informa a dilação até 31/8/2010. Essa cronologia mostra o quanto a Administração Pública se mostrou flexível para com as circunstâncias do contratado, e ainda assim não se cumpriu o objeto. Por outro lado, os recursos foram sacados integralmente pela entidade ao final do primeiro ano da vigência, em 27/12/2007 (extrato à peça 3, p. 10).

6. Incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. A omissão nesse dever configura conduta grave e leva à presunção de que os recursos deixaram de ser aplicados em seu objetivo original. Portanto, a condenação deve fundamentar-se nas alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

7. Acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica e pelo parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito, e acréscimo, por entender necessários, aplicação de multa e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Ante o exposto, VOTO por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2018.

ANA ARRAES
Relatora